

Interessado: Conselho Estadual de Educação/MS – Campo Grande/MS

Assunto: Dispõe sobre a Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Relatoras: Cons^a Eliza Emília Cesco e Cons^a Mariuza Aparecida Camillo Guimarães

Indicação nº 58/2009

Câmara: Plenária Extraordinária

Aprovado: 27/02/2009

I – Educação Superior: Histórico e Fundamentação

A educação superior brasileira começou a ser implantada no final do século XIX, embora na maior parte dos países das três Américas tenha surgido já no período colonial. Isso se deu em razão de, desde o descobrimento, a preocupação de Portugal ter sido apenas com a fiscalização e defesa da nova colônia, motivo pelo qual, por cerca de trezentos anos, careceu-se de iniciativas na área educacional.

As famílias mais abastadas enviavam seus filhos à Europa para obter formação universitária, principalmente para Coimbra. As primeiras atividades de ensino superior no Brasil, ainda que em estabelecimentos portugueses, datam do final do século XVII, na forma de iniciativas isoladas, como o curso superior de Engenharia Militar no Rio de Janeiro.

Somente a partir de 1808, em decorrência da vinda da Família Real, surgiram as primeiras escolas superiores na área médica na Bahia e no Rio de Janeiro. Em 1810, foi criada a Academia Real Militar da Corte, que anos mais tarde se converteria na Escola Politécnica e, em 1820, foi organizada a Real Academia de Desenho, Pintura, Escultura e Arquitetura Civil, que deu origem à Academia das Artes.

Tendo assim iniciado, a educação superior se firmou com base em um modelo de instituições isoladas e de natureza profissionalizante. Além disso, tinha forte característica elitista, pois atendia à aristocracia colonial que, nessa época, já não dispunha de fácil acesso à Europa, em razão do bloqueio de Napoleão Bonaparte.

Durante o século XIX, cresceu o número de escolas superiores no País, seguindo sempre o modelo de unidades desarticuladas, voltadas para a formação profissional, registrando-se tentativas de se criar a primeira universidade no Brasil, mas nenhuma saiu do papel. Os cursos voltados ao ensino prático em faculdades isoladas cunharam distorções que até hoje marcam a educação superior brasileira.

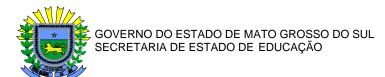
Com a proclamação da República, surge a primeira Constituição, em 1891, que é omissa em relação à educação, nada constando quanto à educação superior. Porém, desde a vinda da Família Real para o Brasil, iniciaram-se os movimentos na direção de uma educação superior genuinamente brasileira. Há diferentes referências sobre os períodos e os locais onde teria surgido a primeira instituição, sendo citadas as Universidades Federais da Bahia, do Rio de Janeiro, do Amazonas, do Paraná e de São Paulo.

Após a Revolução Constitucionalista de 1932, surgiu a Universidade de São Paulo – USP, mas foi entre os anos de 50 a 70 que ocorreu a significativa expansão de cursos e instituições de ensino superior no País. Uma série de universidades foi criada, então, entre federais, estaduais, municipais e privadas.

Nesse contexto, a Lei nº 4.024/1961 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seus arts. 67, 79 e 80, disciplinou a organização dos estabelecimentos de educação superior, sinalizando, ainda, para um modelo descentralizado de ensino.

Foi na década de 1970, contudo, que ocorreu a grande proliferação do ensino superior no Brasil, período em que o número de matrículas subiu de 300.000 para um milhão e meio. Esse fato, decorrente da pressão do mercado de trabalho, levou o então Conselho Federal de Educação a aprovar número significativo de cursos novos.

No que se refere a este Estado, as primeiras instituições de educação superior surgiram na década de 1960, ainda no Estado uno, com a criação, em 1962, da Faculdade Dom Aquino de Filosofia Ciências e Letras - FADAFI, que deu origem à Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, e da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Mato Grosso, instituição estadual, em 1963, que deu origem à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Além dessas, foi criado, em 1974, o Centro de Ensino Superior de Campo Grande – CESUP, constituindo-se no produto da evolução de um conjunto de instituições, mais tarde transformado na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP.





As três instituições citadas, que iniciaram seu desenvolvimento nos anos 60 e início dos anos 70, configuram-se como o embrião do ensino superior no sul do então Estado de Mato Grosso. Nos anos subsequentes, o número de instituições foi multiplicado e ampliado para o interior do já Estado de Mato Grosso do Sul.

Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC registravam, em 2006, que 44 instituições de educação superior atuavam em Mato Grosso do Sul, sendo três públicas e 41 privadas. Das públicas, duas eram universidades federais e uma, universidade estadual; das privadas, duas eram universidades; duas, centros universitários e 37, faculdades.

Destaque-se, nesse contexto, a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, enquanto única instituição de educação superior que atualmente compõe o Sistema Estadual de Ensino. Criada pela Constituição Estadual de 1979 e ratificada pela Constituição Estadual de 1989, conforme os termos do disposto no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, foi instituída pela Lei nº 1.461, de 20 de dezembro de 1993, com sede e foro na cidade de Dourados, e conta hoje com unidades localizadas em quinze municípios, oferecendo 22 cursos de graduação, com um total de 44 ofertas.

A par de promover a profissionalização, a educação superior tem, subjacente a esta, a função de ampliar o acesso ao conhecimento acumulado pela humanidade e aprofundar a formação da cidadania, entendendo-se que formar cidadãos compreende muito mais do que capacitá-los para o trabalho e possibilitar-lhes competência técnica. Inclui desenvolver competências humanas, éticas e políticas. A formação cidadã na universidade prepara o acadêmico para uma participação mais contribuidora na sociedade em que se insere. Partindo-se do pressuposto que o desenvolvimento socioeconômico de um país está na direta proporção de seu sistema de educação superior, é fundamental que se resguarde a qualidade dessa formação.

Dados do INEP, em 2005, apontavam que, na América Latina, quatro países tinham 40% de seus jovens de 18 a 24 anos na educação superior. O Brasil, porém, era o país com um dos mais baixos índices de acesso a esse nível de ensino: apenas 11% dos jovens dessa faixa etária estavam nele incluídos. Esse dado era agravado por ser este, à época, um dos países de maior índice de privatização da educação superior no continente e o 7º no mundo: cerca de 90% das instituições eram privadas e mais de 70% dos jovens brasileiros estavam nelas matriculados.

Caracterizados a omissão do poder público no oferecimento de vagas na educação superior e o baixo índice de jovens cursando esse nível de ensino, pode-se dizer que essa realidade é bastante preocupante para o Brasil, a partir do entendimento de que a missão da educação superior é formar cidadãos, profissional e cientificamente competentes, voltados para a construção do patrimônio cultural brasileiro e comprometidos com o projeto do País. É de todo reconhecido que um povo beneficiado por índices consistentes de oferecimento da educação superior a seus jovens tende a ter mais elevados os níveis de cidadania e de organização social.

Direito fundamental do cidadão, a educação é elemento de transformação pessoal e social que exerce importante papel na redução das desigualdades. A universidade deve ser uma referência, não só como espaço de produção e divulgação de conhecimentos, mas de desenvolvimento da solidariedade, do respeito às diferenças, da inclusão, da preservação ambiental, dentre outros. Assegurar o adequado funcionamento da educação superior é, nesse contexto, o principal papel do Estado. Para isso, ao estabelecer padrões mínimos de qualidade, ele deve articular a avaliação com a regulação e supervisionar o funcionamento dos sistemas de ensino, com vistas à equidade social. Nesse processo, é fundamental o compromisso com a qualidade da educação básica e a articulação com a pós-graduação.

O foco na missão da educação superior deve ser sempre o referencial para todo esse trabalho – uma atuação que vise ao desenvolvimento do País e do Estado a partir da interferência na realidade regional. Não basta o compromisso com o conhecimento, mas também com valores essenciais, com a edificação de uma nova cultura que tenha por base a sustentabilidade e a dignidade do ser humano. Nesse sentido, há que se fortalecer o papel regulador do Estado, sem perder de vista as responsabilidades individuais com o bem comum.

Nessas bases, nos anos iniciais da primeira década de 2000, o Ministério da Educação propôs-se a realizar a reforma da educação superior no País. Com esse intuito, passou a promover fóruns de debates com diversos segmentos da sociedade. Após uma série de eventos, consultas, conferências,



muitas propostas foram construídas, mas não se chegou a um documento de consenso para encaminhamento ao Congresso Nacional.

Pairava, no bojo desse processo, a necessidade de se regulamentar a avaliação da educação superior, já indicada na Constituição Federal e na LDB, além de outras questões não normatizadas ou que necessitavam adequação ao panorama legal vigente.

Nesse ínterim, enquanto se discutia a reforma universitária, foi aprovada a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES. Este Sistema representa um marco no papel regulatório do Estado, na medida em que estabelece regras claras para ingresso e permanência de instituições nos sistemas de ensino, a partir do rigor acadêmico nas ações de avaliação, que se constituem referencial básico para supervisão e regulação. Mais tarde, foi promulgado, pela Presidência da República, o Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no Sistema Federal de Ensino,

Ressalte-se que esse Decreto refere-se unicamente ao Sistema Federal de Ensino e, embora não tenha abrangência sobre os sistemas estaduais de ensino, tem sido tomado como referência para que os conselhos estaduais de educação criem suas próprias normas. Esse Decreto, elaborado pelo Ministério da Educação, foi chamado, à época, de "decreto ponte", por ser entendido como uma transição entre as questões relativas à educação superior, interpretadas e consensuadas por ocasião das discussões sobre a pretendida reforma da educação superior, e a própria reforma que teria a função de uma lei orgânica da educação superior no País, mas que não chegou a ser levada a termo.

II - Bases Legais da Educação Superior

Ao ser promulgada a atual Carta Magna, em 1988, e principalmente com o advento da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, fez-se necessário um reordenamento geral nas leis e normas que regem a educação no País.

Com relação à Constituição Federal de 1988, destaque-se:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

.....

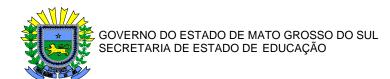
No que se refere à LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, o Título IV – Da Organização da Educação Nacional estabelece as competências das esferas administrativas, a liberdade e os limites para a organização dos sistemas de ensino e o regime de colaboração entre os mesmos:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. Art. 9° A União incumbir-se-á de:

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;





IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Quanto aos sistemas estaduais de ensino, assim registra a LDB:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

.....

Com relação à composição dos dois sistemas de ensino com competência para oferecimento da educação superior, a mesma Lei estabelece:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

 III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Na sequência, a LDB estabelece, no art. 43, as finalidades da educação superior:

- I estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Ainda na LDB, no Capítulo IV – *Da Educação Superior*, consta:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.



Desde então, os conselhos de educação de todos os sistemas de ensino emitem normas para que se cumpram os dispositivos da LDB e se façam as adequações das legislações estaduais às regulamentações federais posteriores. Além de contemplar esse nível de ensino com capítulo específico, a LDB enfatiza o princípio de igualdade de condições para o acesso e a permanência nas instituições de ensino, o dever do Estado com a educação e a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

A par dessa legislação, ainda fica clara a preocupação do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001, com a qualidade da educação superior, quando se posiciona expressando-se, dentre outras, com as seguintes assertivas:

- O Brasil apresenta um dos índices mais baixos de acesso à educação superior da América Latina, mesmo se levado em consideração o setor privado.
- Nenhum país pode aspirar a ser desenvolvido e independente sem um forte sistema de educação superior.
- No mundo atual, o conhecimento sobrepuja os recursos materiais como fator de desenvolvimento humano e, portanto, a importância da educação superior e de suas instituições é cada vez maior.
- A produção de conhecimento é, hoje, e tende a ser, cada vez mais, a base do desenvolvimento científico e tecnológico.
- As instituições de educação superior têm muito a fazer, no conjunto dos esforços nacionais, para colocar o País à altura das exigências e desafios do século XXI, encontrando a solução para os problemas atuais em todos os campos da vida e da atividade humana e abrindo um horizonte para um futuro melhor para a sociedade brasileira, reduzindo as desigualdades.
- Às instituições de educação superior compete primordialmente a formação dos profissionais do magistério; a formação dos quadros profissionais, científicos e culturais de nível superior; a produção de pesquisa e inovação; a busca de solução para os problemas atuais, colocando-se, assim, para a universidade, o objetivo de projetar a sociedade brasileira num futuro melhor.
- O sistema de educação superior deve contar com um conjunto diversificado de instituições que atendam a diferentes demandas e funções. Seu núcleo estratégico há de ser composto pelas universidades que exercem as funções que lhes foram atribuídas pela Constituição: ensino, pesquisa e extensão, as quais deverão ser pautadas nos requisitos de *relevância*, incluindo a superação das desigualdades sociais e regionais, *qualidade* e *cooperação internacional*.
- Há necessidade da expansão das universidades públicas para atender à demanda crescente dos alunos, sobretudo os carentes, bem como ao desenvolvimento da pesquisa necessária ao País, que depende dessas instituições, uma vez que realizam mais de 90% da pesquisa e da pós-graduação nacionais em sintonia com o papel constitucional a elas reservado.
- Deve-se assegurar que o setor público, neste processo, tenha uma expansão de vagas tal que, no mínimo, mantenha uma proporção nunca inferior a 40% do total.
- Para promover a renovação do ensino universitário brasileiro, é preciso, também, reformular o rígido sistema atual de controles burocráticos. A diretriz básica para o bom desempenho desse segmento é a autonomia universitária, exercida nas dimensões previstas na Carta Magna: didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.
- A efetiva autonomia das universidades, a ampliação da margem de liberdade das instituições não-universitárias e a permanente avaliação dos currículos constituem medidas tão necessárias quanto urgentes, para que a educação superior possa enfrentar as rápidas transformações por que passa a sociedade brasileira e constituir um pólo formulador de caminhos para o desenvolvimento humano em nosso país.
- Deve-se institucionalizar um amplo e diversificado sistema de avaliação interna e externa que englobe os setores público e privado e promova a melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa, da extensão e da gestão acadêmica.

A preocupação evidenciada nos textos das três leis anteriormente citadas constituiu-se também, no que se refere especificamente à educação superior, objeto da Lei Federal nº 10.861/2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, e assim dispõe:



Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

 ${\rm II}$ – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Essa Lei caracteriza-se como uma resposta aos preceitos legais que estabelecem a necessidade da garantia de qualidade do ensino oferecido à sociedade.

Dois anos depois, como citado anteriormente, o Sistema Federal de Ensino normatizou, para o seu âmbito, o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais, por meio do Decreto nº 5.773/2006.

Além das normas que dizem respeito mais especificamente à educação superior, é de todo necessário que se reafirme o alcance de outras legislações nacionais sobre esse nível de ensino. É o caso de um conjunto de regramentos legais que vem sendo construído no País, com base no respeito às diferenças, com vistas à garantia de direitos de segmentos da sociedade historicamente excluídos dos bens por ela produzidos, inclusive, em relação às legislações. Dentre outras, destacam-se a Lei nº 10.098/2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida [...]", regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, e a Lei nº 10.436/2002, que "dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS [...]", regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005. Esses dispositivos compõem os critérios para a concessão de atos autorizativos.

Não obstante as iniciativas do governo federal, marcos regulatórios bem definidos e específicos se faziam necessários para a normatização do oferecimento da educação superior no âmbito dos sistemas estaduais de ensino, os quais partem para o estabelecimento de normas próprias a partir da legislação nacional que regulamenta a educação superior no País.

Nesse contexto, em nível de unidades federadas, para fazer frente à questão, houve que se retomar todo o arcabouço legal construído até então, assim como conceitos e esclarecimentos já consensuados nacionalmente, que se constituem como legítimo referencial teórico para a temática. Em Mato Grosso do Sul, a esses, somam-se diretrizes para a educação superior preceituadas na Lei Estadual nº 2.791, de 30 de dezembro de 2003 – Plano Estadual de Educação/MS:

- expansão das metas de atendimento para atingir um maior número de alunos, por meio da ampliação de vagas nos cursos de graduação, pós-graduação e programas de extensão e da diversificação dos cursos e modalidades de oferta;



- descentralização e interiorização de oferta temporária de cursos, com ênfase para as licenciaturas;
- implantação e implementação da infra-estrutura das instituições de ensino superior público para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão;
- implantação de um programa de avaliação processual continuada da educação superior que contemple docentes, discentes e corpo técnico-administrativo;
- parceria entre as instituições de educação superior do Estado e entre estas e as instituições que oferecem educação básica para garantia de currículos articulados e flexíveis:
- criação de mecanismos de inclusão que garantam à população de baixa renda e às minorias, vítimas de discriminação, condições de acesso e permanência na educação superior;
- promoção do desenvolvimento do Estado a partir da identificação e do investimento nas potencialidades regionais;
- comprometimento da educação superior com a realidade socioeconômica do Estado;
- fortalecimento das Unidades da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul por meio de gestão democrática;
- estabelecimento de parcerias entre as instituições de educação superior e os setores produtivos, com vistas ao desenvolvimento do Estado;
- comprometimento da educação superior com o desenvolvimento de valores éticos e morais no exercício da cidadania.

Com a mesma preocupação, o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS) vem, desde a promulgação da Lei nº 9.394/1996, dedicando-se ao estudo e à normatização da educação superior para seu sistema de ensino. A primeira norma exarada data de cerca de oito meses após a promulgação da LDB – Deliberação CEE/MS nº 4807, de 2 de setembro de 1997 – a qual, apesar de ter cumprido importante função, contemplando, inclusive, institutos novos introduzidos por essa Lei, deixou evidenciada, no decorrer de sua aplicação, a necessidade de reformulações.

No início dos anos 2000, o CEE/MS constituiu Comissão para proceder a essa reformulação, retomando a regulamentação da educação superior no Sistema Estadual de Ensino. Contudo, resolveu sobrestar o trabalho, em virtude de, em nível nacional, ter sido desencadeado, concomitantemente, movimento de debates em torno da Reforma Universitária proposta pelo Ministério de Educação. Entendeu-se que ela proporcionaria parâmetros indispensáveis para definição das normas estaduais.

Nesse ínterim, foi promulgada a Lei nº 10.861/2004 – SINAES, regulamentando um dos importantes temas constantes nas minutas de texto da Reforma – a avaliação da educação superior.

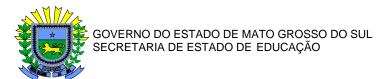
Como os textos até então discutidos na forma de minutas do Anteprojeto de Lei da Reforma da Educação Superior eram muito mais abrangentes que o objeto da Lei nº 10.861/2004, o CEE/MS continuou no aguardo do encaminhamento daquele processo.

A despeito dos esforços do MEC e de setores da sociedade civil, o trabalho de reformulação da educação superior, por não produzir consenso, não pôde ser concluído e encaminhado ao Congresso Nacional.

Diante da necessidade imposta pela realidade local, a Câmara de Educação Profissional e Educação Superior do Conselho Estadual de Educação (CEPES/CEE/MS), mesmo sem dispor do aguardado referencial maior, optou por retomar as discussões, com base na legislação disponível, com ênfase nas Leis nº 9.394/1996 e nº 10.861/2004, tendo como referência normatizações do Sistema Federal de Ensino. Iniciaram-se, então, conversações com os gestores governamentais para definição das competências dos órgãos de Governo, especialmente no que tange às funções de supervisão e avaliação. Essas discussões transcorreram nos anos de 2006, 2007 e 2008, tendo sido constituída, pela Portaria "P" CEE/MS, de 22/02/2008, nova Comissão, formada pelos membros da CEPES/CEE/MS e por técnicos da área.

Em 2007, chegou-se a uma minuta de norma que, após ampla discussão da Comissão com setores públicos diretamente vinculados à temática, foi sobrestada para que se reunissem novas contribuições e se retomassem definições.

Em 2008, as discussões foram reiniciadas e a citada Comissão, a par de outros direcionamentos, concluiu que a responsabilidade sobre os processos de supervisão e avaliação estava





definida no art. 24 da Lei nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

A partir desse entendimento, avançaram-se os estudos de propostas que culminaram com a definição e a escrita da presente norma.

Assim, o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, por meio da Deliberação ora proposta, estabelece normas para a regulação, a supervisão e a avaliação de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequenciais no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Todas essas ações, distintas e complementares, sob a responsabilidade de diferentes atores em suas várias fases de execução, têm como propósito comum a qualidade da educação superior no seu sistema de ensino.

III - A Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Ao incorporar os referenciais consensuados e os dispositivos registrados na legislação em vigor, os citados processos no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul passam a ser estabelecidos nas bases que se seguem.

Em relação à organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, as instituições de educação superior se classificam em faculdades, centros universitários e universidades.

As universidades são instituições pluridisciplinares, públicas ou privadas, de formação de quadros profissionais de nível superior, que desenvolvem atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão. Os centros universitários caracterizam-se como instituições de educação superior, públicas ou privadas, pluricurriculares, que devem oferecer ensino de excelência, oportunidades de qualificação ao corpo docente e condições de trabalho à comunidade escolar. As universidades e centros universitários são dotados de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial em seu âmbito.

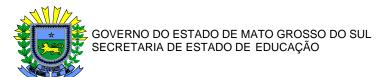
As faculdades são instituições de educação superior que não detêm autonomia e que desenvolvem propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento. Têm competência para oferecer cursos em vários níveis. Além dos de graduação e sequenciais, os de pós-graduação *lato sensu* (especialização) e *stricto sensu* (mestrado e doutorado). Elas podem ser públicas ou privadas, e, ainda, integradas ou isoladas. Enquanto as integradas têm o regimento unificado e são dirigidas por um diretor geral, as isoladas são vinculadas a um único mantenedor e com administração e direção isoladas.

Para o Sistema Estadual de Ensino, esta norma adota a denominação instituições equiparadas para designar faculdades integradas, institutos superiores de educação, institutos e faculdades de tecnologia, faculdades associadas, escolas superiores ou instituições com denominações semelhantes e que devem seguir – para fins de organização, funcionamento e prerrogativas acadêmicas – as regulamentações estabelecidas para faculdades.

A oferta de educação superior será concedida por meio de atos autorizativos, prerrogativa do CEE/MS, os quais se constituem em:

- -credenciamento da instituição, ato pelo qual uma instituição é declarada habilitada para oferecer determinado nível de ensino;
- -recredenciamento, ato pelo qual a instituição tem ratificado o credenciamento por novo período;
- -autorização de cursos de instituições que não detenham autonomia universitária, ato pelo qual a instituição se qualifica para a oferta de determinado curso;
- reconhecimento de cursos, ato pelo qual a instituição tem validados os estudos oferecidos e a qualificação para certificar os seus concluintes;
- -renovação de reconhecimento de cursos, ato pelo qual a instituição tem renovado o seu reconhecimento por novo período.

As solicitações de alterações em cursos autorizados e ou reconhecidos de faculdades ou instituições equiparadas, de credenciamento de instituições e de autorização para funcionamento de cursos fora de sede, quando deferidas, resultarão em atos concessivos denominados atos de aditamento, sendo, portanto, vinculados ao ato autorizativo original.





Compete, ainda, ao CEE/MS, quando for o caso, a suspensão temporária de admissão de novos estudantes, a suspensão temporária das prerrogativas da autonomia, a desativação de cursos, a decisão de intervenção na instituição e o descredenciamento, em decorrência de irregularidades comprovadas.

As instituições de educação superior terão vários graus de abrangência e especialização e o ato de credenciamento é pré-requisito para que iniciem suas atividades. O primeiro credenciamento da instituição de educação superior deverá ser como faculdade ou instituição equiparada, cuja solicitação deverá vir acompanhada do pedido de autorização de funcionamento de, pelo menos, um curso. O credenciamento de centros universitários e de universidades deverá se fazer a partir da comprovação de funcionamento regular e de padrão satisfatório de qualidade. O prazo máximo de credenciamento de faculdades, instituições equiparadas e centros universitários será de quatro anos e o de universidades, de cinco anos. Para recredenciamento, os prazos máximos serão de cinco anos para aquelas instituições e de dez anos para as universidades.

Os processos de regulação serão autuados junto à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS) para os trâmites necessários, desde a apresentação dos documentos exigidos, avaliações *in loco*, análise e parecer, até o encaminhamento ao CEE/MS, órgão responsável pela apreciação da solicitação e pela emissão dos atos regulatórios que, posteriormente, serão homologados pelo titular da Secretaria de Estado de Educação.

Quanto à documentação, as universidades devem apresentar seus estatutos; os centros universitários e faculdades, seus regimentos internos. Exige-se também o Plano de Desenvolvimento Institucional ((PDI), do qual faz parte o Projeto Pedagógico da Instituição (PPI). Ressalte-se que os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs), o PPI e o PDI devem guardar coerência em seu conjunto.

O PDI é o documento fundamental de uma instituição de educação superior, nele devendo constar a filosofia, a missão, os propósitos, a organização, o funcionamento, a infraestrutura, os recursos disponíveis e as metas a serem atingidas no período a que se propõe. Parte integrante do PDI, o PPI, por sua vez, detalha o processo institucional a partir da interação dos projetos pedagógicos dos cursos com a gestão central. Trata-se de um plano que, à luz das diretrizes curriculares nacionais para a educação superior, explicita as propostas da instituição, seu papel na realidade regional e nacional, por meio do ensino e, quando for o caso, da pesquisa e da extensão. A partir de construção e do compromisso coletivos, alinha as políticas gerais com as metas estratégicas e as ações práticas, administrativas e acadêmicas de todos os seus setores. O PPI deverá contemplar, no mínimo: diretrizes políticas, princípios pedagógicos, perfil acadêmico, articulação entre as políticas institucionais de gestão, de ensino, de pesquisa e de extensão, responsabilidade social e articulação com os PPCs. Quaisquer alterações no PDI de instituições universitárias deverão ser objeto de aditamento, com aprovação pelos órgãos superiores da instituição, devendo ser comunicadas aos órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino. No caso de instituições que não detenham autonomia universitária, o PDI e qualquer aditamento deverão ser submetidos à aprovação do CEE/MS.

As instituições de educação superior estaduais, quando credenciadas para funcionamento, terão sua sede e *campus* definidos no ato regulatório. Contudo, mesmo as universidades, para abertura de novo *campus* e ou cursos fora da abrangência geográfica constante no ato de credenciamento, devem solicitar, primeiramente, novo credenciamento para o *campus* e, após, autorização de funcionamento para cada um dos cursos que forem criados. O mesmo não se aplica às instituições municipais, pois estas têm como sede exclusivamente o território dos respectivos municípios.

O ato de recredenciamento está condicionado ao funcionamento regular da instituição e será concedido mediante resultado satisfatório das avaliações periódicas.

O ato de reconhecimento de cursos se caracteriza como pré-requisito para a validade nacional de seus diplomas, cujo processo segue a tramitação especificada na presente norma, devendo dar entrada na SED/MS no período entre a metade do prazo previsto de duração do curso e 75% por cento desse prazo. O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser protocolizado até 180 dias antes do vencimento do reconhecimento.

Nesse contexto, destaquem-se as especificidades dos sequenciais, que se constituem cursos de educação superior, mas sem caráter de graduação. Definidos por "campo de saber", destinam-se a alunos que, após concluir o ensino médio, pretendem a obtenção ou atualização de qualificações técnicas,



profissionais ou acadêmicas. Eles podem ser classificados como Cursos Sequenciais de Formação Específica ou Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos. Os de Formação Específica, de destinação coletiva, com duração e carga horária definidos, conduzem a diploma que permite acesso aos cursos de pós-graduação *lato sensu*. Esses cursos estão sujeitos à autorização de funcionamento e reconhecimento, da mesma forma que os de graduação. Os de Complementação de Estudos, de destinação coletiva ou individual, conduzem a certificado que atestará a aquisição de conhecimentos em um determinado campo do saber. É exigido do aluno que esteja frequentando ou tenha concluído curso de graduação. Esses cursos independem de autorização e reconhecimento, mas seu oferecimento deve ser informado à SED/MS para supervisão e avaliação.

Os cursos superiores de tecnologia incluem-se entre os cursos de graduação, porém com características especiais, que conduzem à aquisição de competências para a inserção em setores profissionais, nos quais haja utilização de tecnologias. Para sua implantação, deverá ser observado o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCT), podendo as instituições ofertar novos cursos que não constem nesse Catálogo, desde que previamente aprovados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação (SETEC/MEC). Conferem diploma de tecnólogo.

Com relação à supervisão, trata-se de um processo de responsabilidade da SED/MS, constituindo, assim como a avaliação, referência para a ação reguladora do CEE/MS. Tem por objetivo assegurar junto às instituições de educação superior o cumprimento de suas finalidades específicas segundo as normas que as regem. A instituição será notificada dos resultados da supervisão nos termos das normas vigentes. Indícios de irregularidades poderão ser detectados durante o processo de supervisão realizado pela SED/MS junto à instituição ou, ainda, por meio de denúncia de órgãos representativos. Nesses casos, a instituição terá amplo direito de defesa e ou prazos para saneamento das irregularidades. Após a expiração dos prazos concedidos, realizar-se-á verificação *in loco*, a qual poderá resultar no arquivamento do caso ou, quando se confirmar a irregularidade, na instauração de processo administrativo. Neste caso, a SED/MS encaminhará relatório ao CEE/MS, o qual decidirá sobre as possíveis penalidades, assim determinadas: intervenção na instituição, desativação de cursos, suspensão de prerrogativas de autonomia e descredenciamento. A intervenção na instituição será implementada pela SED/MS.

Quanto à avaliação, será realizada em conformidade com as normas emanadas do CEE/MS e das diretrizes nacionais e se constituirá referência para os processos de regulação e supervisão. Compreende avaliações interna e externas, abrangendo a avaliação de instituição, a de cursos e a de desempenho acadêmico dos estudantes. A interna será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) da instituição; as externas, com seus processos e normas próprios, serão de responsabilidade da SED/MS, seguindo as regulamentações do CEE/MS e as nacionais, no que couber.

A Lei nº 10.861/2004 – SINAES deixa clara a obrigatoriedade da avaliação que, de acordo com art. 9º da LDB, deve ser realizada em cooperação com os sistemas de ensino. Nesse sentido, para a avaliação institucional externa e a de cursos, a SED/MS, responsável pelo processo, poderá, se assim o entender, realizá-las em parceria com outros órgãos, como prevê o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, com base nas normas vigentes. Em relação à avaliação dos alunos, as instituições deverão se cadastrar para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

Tal processo deve ser transparente à sociedade e a ela se prestar contas, em atenção aos princípios que fundamentam a educação, evidenciados no art. 209 da Carta Magna e ratificados no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.861/2004, que preceitua a necessidade de se garantir "o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos". Assim, sempre que avaliada, a instituição deverá ser informada sobre os resultados, dentro da possível brevidade, para conhecimento e manifestação junto à SED/MS e para iniciar ações de melhorias, quando for o caso, devendo, o resultado final, ser publicizado à sociedade. Se forem atribuídos conceitos insatisfatórios pela Comissão de Avaliação, deverá ser firmado protocolo de compromisso com prazo definido para estabelecimento de metas de melhoria de desempenho, durante o qual os processos regulatórios em andamento ficarão sobrestados. A suspensão da tramitação do processo refere-se especificamente ao objeto dessa avaliação.

No caso de a avaliação, no todo ou em parte, ser executada por outro órgão que não a SED/MS, esse órgão informará o resultado à referida Secretaria que, após ratificação, o encaminhará ao CEE/MS para providências cabíveis.

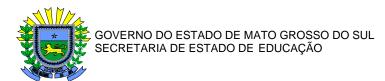


Os atos autorizativos estarão vinculados ao resultado das avaliações e, no caso de recomendações nelas embasadas, o não atendimento implicará penalidades para a instituição e ou seu dirigente. Todos esses cuidados têm por objetivo garantir a qualidade da educação superior, devida à sociedade.

Frente ao panorama legal vigente e à necessidade premente de o Estado investir em educação superior, assegurando, antes de tudo, o zelo por sua qualidade, propõe-se, para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, a Deliberação CEE/MS nº 9042, de 27 de fevereiro de 2009.

Referências BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 . Brasília, DF: Senado, 1988.
Presidência da República. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.
Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2001.
Lei nº 10.861, 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 abr. 2004 Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 maio 2006.
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep . Disponível em: http://www.inep.gov.br/ > Acesso em: setdez. 2008.
Reforma da Educação Superior — Reafirmando Princípios e Consolidando Diretrizes da Reforma da Educação Superior. Brasília, DF: MEC, 2004. 17 p Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior — CONAES. Seminário Internacional "Reforma e Avaliação da Educação Superior — Tendências na Europa e na América Latina". Brasília, DF: Inep, 2005. 51 p.
CAMPO GRANDE. Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS. Secretaria Municipal de Educação. Plano Municipal de Educação - 2007-2016 . Campo Grande, MS, 2007. 158 p.
FRAUCHES, Celso da Costa. Decreto Ponte ou Decretão : anotações preliminares. Disponível em http://www.abmes.org.br/download/Associados/Seminarios/2006/06 06 TopEducacional Decno.5773/Celso/doc>. Acesso em: outdez. 2008.
MACULAN FILHO, Nelson. O Papel da Universidade. Reforma Universitária. Caderno de Textos . Brasília, [s.n.], p. 3-5, mar. 2004.
MATO GROSSO DO SUL. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Lei nº 2.791, de 30 de dez. 2003. Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS: Secretaria de Estado de Educação, 2004. 76 p.
Lei nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Lei do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul . Campo Grande, MS: Secretaria de Estado de Educação, 2004. 40 p.
SOUZA, Paulo Nathanael P. História do Ensino Superior . Disponível em: http://www.universia.com.br/materia/imprimir.jsp?id=23 . Acesso em: 7 de abr. 2008.
UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO. História . Disponível em

http://www.ucdb.br/instituicao/historia/ Acesso em: out.-nov. 2008.





UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL. **História**. Disponível em: http://www.uems.br/portal/historia.php> Acesso em: out. 2008-fev. 2009.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. **Histórico**. Disponível em http://www.ufms.br/index.php?id=12&modo=his> Acesso em: out.-dez. 2008.

UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL. **Aspectos Históricos**. Disponível em: http://www.uniderp.br/ver_pagina.aspx?CodPagina=1 Acesso em: out.-dez. 2008.

Cons.ª Eliza Emília Cesco Relatora

Cons.^a Mariuza Aparecida Camillo Guimarães Relatora

Comissão de Estudos

Presidente: Consa Eliza Emília Cesco

Cons.^a Ana Margareth dos Santos Vieira

Cons.^a Jane Mary Abuhassan Gonçalves

Cons.ª Leocádia Aglaé Petry Leme

Cons.^a Maria Cristina Possari Lemos

Cons.^a Maria Solange de Carvalho e Carvalho

Cons.^a Mariuza Aparecida Camillo Guimarães

Cons.º Pedro Antônio Gonçalves Domingues

Cons.^a Suzana Maria Cursino Pedroso Schierholt

Cons.º Teodorico Fernandes da Silva

Cons.^a Vera de Fátima Paula Antunes

Técnica Alda Maria Lopes

Técnica Dailes de Freitas Faria

Técnica Edir Aparecida Azevedo

Técnica Luiza Romero

Técnica Silvia Marta Souza Saran

Maria Regina Soares - Colaboradora

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Plenária, reunida extraordinariamente em 27/02/2009, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.

(aa) Vera de Fátima Paula Antunes – Presidente, Aparecida Campos Feitosa, Carla de Britto Ribeiro Carvalho, Eliza Emília Cesco, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Kátia Maria Alves Medeiros, Leocádia Aglaé Petry Leme, Luiz da Silva Peixoto, Manuelina Martins Silva Arantes Cabral, Maria Jorge Leite da Silva, Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo, Marlene Marchesi e Teodorico Fernandes da Silva.

Vera de Fátima Paula Antunes Conselheira-Presidente do CEE/MS This document was created with Win2PDF available at http://www.win2pdf.com. The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only. This page will not be added after purchasing Win2PDF.